

APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO Nº 0023788-06.2017.8.19.0014
CENTRAL DA DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE CAMPOS DOS
GOYTACAZES
APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
APELADO: C S BRAGA VEÍCULOS LTDA
RELATOR : DES. JACQUELINE LIMA MONTENEGRO

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE ICMS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM FUNDAMENTO NA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. JULGAMENTO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO NO SENTIDO DE QUE SE IMPÕE A INTIMAÇÃO DO ESTADO, COM FULCRO NO ART. 40, § 4º DA LEF. (RESP Nº 1.340.553/RS). PARA O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE É NECESSÁRIO O TRANSCURSO DO PRAZO DE 1 (UM) ANO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO, BEM COMO A INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUNICÍPIO EXEQUENTE PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO E SUA POSTERIOR INÉRCIA POR MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. SENTENÇA PREMATURA. PROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível, **ACORDAM** os desembargadores que integram a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em DAR PROVIMENTO ao recurso.

¶

Trata-se de execução fiscal promovida pelo **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** para cobrança de crédito fiscal relativo à multa de ICMS do exercício de 2016, cuja distribuição se deu em 29/08/2017.

Despacho inicial proferido em 01/09/2017, consoante fls. 07 ejud.

A sentença (fls. 61 ejud) julgou extinta a execução fiscal, com fundamento na prescrição intercorrente.

Inconformado, o Exequente interpôs apelação (fls. 72 ejud), requerendo a reforma da sentença, alegando a inocorrência de prescrição, uma vez que não se verifica a sua inércia após a primeira não localização do executado, sendo evidente a demora do Judiciário em efetivar o requerimento realizado.

É o relatório. Passo ao voto.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser observado que o apelante é isento de preparo, razão pela qual o conheço, recebendo-o no duplo efeito.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Estado do Rio de Janeiro, referente à dívida relativa à multa de ICMS do exercício de 2016.

Sabe-se que antes do advento da Lei Complementar n.º 118/2005, entendia a jurisprudência, de modo pacífico, que não era o despacho que ordenava a citação que interrompia o curso da prescrição, mas sim a citação válida, na forma do disposto no art. 174, I, do Código Tributário Nacional.

Somente após a edição da Lei Complementar n.º 118, de 09 de fevereiro de 2005, que deu nova redação ao já citado art. 174, I, do Código Tributário Nacional, passou a prescrição a ser interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal.

Por outro lado, é de conhecimento comum que o prazo prescricional se inicia quando da constituição definitiva do crédito tributário, o que ocorre, em relação à multa, a partir da data de seu vencimento, que no caso foi 01/03/2017 (fls. 05 ejud).

Na espécie, a execução foi distribuída em 29/08/2017 e despacho citatório foi proferido em 01/09/2017, dentro do prazo prescrição quinquenal.

Destaque-se que a presente execução fiscal se submete à redação do art. 174 do CTN, com as inovações introduzidas pela Lei Complementar n.º 118/2005, segundo a qual o marco interruptivo da prescrição quinquenal ocorre com o despacho do juiz que ordenar a citação.

Destaque-se que após o insucesso da citação da executada, o exequente/apelante foi intimado em 24/05/2018 (fls. 20 ejud), tendo se manifestado

em 02/08/2018 – fls. 22 ejud, requerendo a renovação da diligência em outro endereço, restando novamente infrutífera a citação/penhora, fls. 34 ejud.

Note-se que a intimação de fls. 38 ejud não foi dirigida à PGE, representante judicial do exequente, sendo renovada conforme fls. 41 ejud, e intimado o exequente em 06/04/2020, momento em que passou a correr o prazo de suspensão do feito de um ano, após o qual transcorre o prazo prescricional, não se verificando, até então, qualquer inércia.

Ora, tendo o último ato se dado em 06/04/2020, a sentença proferida em 02/09/2024 foi prematura no reconhecimento da prescrição intercorrente, que somente se consumaria em 06/04/2026.

In casu, tendo sido infrutífera a diligência de penhora, deve ser utilizada a interpretação dada no julgamento do Resp nº 1.340.553/RS, em sede de recursos repetitivos, quando estabeleceu a melhor exegese a ser conferida ao artigo 40, e parágrafos, da Lei nº 6830/80.

Com efeito, a presente demanda se amolda ao *leading case*, no qual o E.STJ definiu que o prazo de um ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional, previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n.º 6.830/80, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública (art. 25) a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens

penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza

do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)”

Neste sentido:

“0028322-71.2009.8.19.0014 - APELAÇÃO

Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS - Julgamento: 09/05/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NO PRAZO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E JULGOU

EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DO ESTADO OBJETIVANDO A REFORMA DA SENTENÇA AO FUNDAMENTO QUE HOVE DIVERSAS E SUSCESSIVAS MANIFESTAÇÕES DO EXEQUENTE NO PROCESSO. SENTENÇA QUE MERECE SER CASSADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA INÉRCIA DA FAZENDA EIS QUE SE MANIFESTOU POR VÁRIAS VEZES NO PROCESSO. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 40 DA LEF. APLICABILIDADE DOS TEMAS REPETITIVOS Nº 566, 567, 568, 569, 570 E 571, FIXADOS PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.340.553/RS. DEVER DO JUÍZO DE FUNDAMENTAR A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO INDICANDO OS MARCOS LEGAIS QUE CARACTERIZAM O LAPSO PRESCRICIONAL, INCLUSIVE QUANTO AO PERÍODO EM QUE A EXECUÇÃO FISCAL FICOU SUSPENSÃO DO PROCESSO NO ANO DE 2021. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DAR PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO.”

Ante o exposto, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso para determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação.

Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 2025.

JACQUELINE LIMA MONTENEGRO
Desembargadora Relatora